



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006477/95-04
Recurso nº. : 114.343
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Recorrente : CRISÓGONO ALVES DOS SANTOS - ME
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.154

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISÓGONO ALVES DOS SANTOS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006477/95-04
Acórdão nº : 102-42.154
Recurso nº : 114.343
Recorrente : CRISÓGONO ALVES DOS SANTOS - ME

RELATÓRIO

CRISÓGONO ALVES DOS SANTOS - ME, CGC nº 0.636.024/0001-63, jurisdicionado pela DRF/Campinas - SP, foi notificado pelo documento de fls. 06, onde é cobrado o equivalente a 500,00 UFIR de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, exercício de 1995.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09.

A decisão da autoridade monocrática, às fls. 11/12, manteve o lançamento.

Às fls. 15v, ciência da decisão em **24/09/96**.

Irresignado, o querelante, através de seu procurador, peticionou ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão monocrática, conforme documento de fls. 17, **protocolizado em 25/11/96**.

Às fls. 18 o instrumento de procuração.

Às fls. 20/22 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência recorrida.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006477/95-04

Acórdão nº : 102-42.154

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/09/96, conforme o "AR" de fls. 15, e protocolou sua petição em 25/11/96 (fls. 17), portanto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Isto Posto, voto por não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA